

**TC 001.770/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Buriti (MA)

**Responsável:** Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, prefeito na gestão 2013-2016.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) em desfavor do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito de Buriti (MA) na gestão 2013-2016, em razão da não apresentação da prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, Siconv 705587 (peça 1, p. 84-119), firmado com a prefeitura de Buriti (MA), para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na zona rural de povoados do município, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 6-27 e 166-178).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do termo de convênio (peça 1, p. 98-102), foram previstos R\$ 2.060.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.000.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 60.000,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo. Ante a ausência de prestação de contas da 3ª parcela, não se conhece a data de crédito na conta específica do valor a ela correspondente.

N. Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2011OB805319 (peça 1, p. 184)	800.000,00	8/8/2011	10/8/2011 (peça 2, p. 109)
2011OB807811 (peça 1, p. 200)	600.000,00	17/11/2011	21/11/2011 (peça 1, p. 254)
2013OB801335 (peça 2, p. 307)	600.000,00	26/3/2012	-----

4. O convênio vigeu no período de 31/12/2009 a 25/12/2013, incluído o prazo para apresentação das contas (registro no Siconv à peça 2, p. 315), conforme cláusula décima terceira do ajuste, alterado pelos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência ao convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 126, 204 e 234 e peça 2, p. 311).

5. Em 19/9/2011 a Funasa realizou visita técnica na obra, cujo relatório à peça 1, p. 186-195 informou o início dos serviços em 1/7/2011, que estavam sendo executados de acordo com o cronograma apresentado.

6. O Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito signatário do convênio, foi notificado mediante Ofício 33/2012/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA, de 14/2/2012, para apresentar a prestação de contas parcial dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 210-219). Em atendimento, o responsável encaminhou a documentação à peça 1, p. 242-367.

7. Nesse interim, em 18/5/2012 a Funasa novamente vistoriou a obra, cujo relatório (peça 1,

p. 378-388) demonstrou a execução de serviços no valor de R\$ 1.454.043,60, correspondente a 70,58% do total conveniado, o que representa execução física compatível com a execução financeira. Foi então emitido o Parecer Técnico Parcial (peça 2, p. 3) destacando que a obra estava em andamento, tendo sido executado 70,58% do objeto do convênio, compatível com o volume de recursos liberados pela Funasa, e sugerindo a aprovação da prestação de contas parcial.

8. Ao analisar os documentos encaminhados a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 44/2012 (peça 2, p. 15-18), detectando impropriedades que foram levadas ao conhecimento do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (peça 2, p. 19-26). O ex-prefeito apresentou resposta (peça 2, p. 27-174) e foi novamente notificado para correção de impropriedades (peça 2, p. 175-182). A reanálise da prestação de contas em razão dos documentos juntados pelo responsável (peça 2, p. 185-280) foi feita no Parecer Financeiro 21/2013 (peça 2, p. 281-286), que ressaltou a permanência das seguintes ocorrências:

a) procedimento licitatório em descumprimento à lei de licitações devido a falta de publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União, não publicação do extrato do contrato, publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado de 1/4/2010 para abertura em 15/4/2010 e ata de adjudicação datada de 14/7/2011, mais de um ano após a data de abertura prevista;

b) os pagamentos do INSS ocorreram cinco meses após emissão do documento de arrecadação municipal e um ano após o pagamento das notas fiscais e os valores recolhidos não coadunam com o percentual informado no documento; e

c) a correspondência enviada aos partidos políticos está incorreta quanto ao valor recebido pela prefeitura.

9. Considerando o parecer técnico parcial, a Funasa, nesse parecer financeiro, concluiu pela aprovação da prestação de contas parcial, com aplicação de R\$ 1.400.000,00 de recursos federais e R\$ 42.000,00 de contrapartida municipal, ressaltando que as inconsistências verificadas não acarretaram prejuízo à obra. Ressalta-se que inicialmente foi verificada a utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 1.207,56, devolvido pelo Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão à conta corrente específica do convênio em 11/6/2012, conforme comprovante de depósito à peça 2, p. 161.

10. A Funasa emitiu novo relatório de visita técnica ocorrida em 7/3/2013 (peça 2, p. 293-302), que consignou o mesmo percentual de execução anteriormente constatado e levou à liberação da 3ª parcela dos recursos, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil, gestão 2013-2016.

11. Por fim, foi emitido o Relatório de Acompanhamento 11/2013 (peça 2, p. 321-330), que supervisionou vários convênios, entre eles o Convênio 83/2009, concluindo pelo trabalho ter sido prejudicado em virtude da prefeitura não ter disponibilizado qualquer documentação para análise com a justificativa que estavam em escritório terceirizado fora do município.

12. O Sr. Rafael Mesquita Brasil foi então notificado via Ofício 27/2014/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA, de 3/2/2014 (peça 2, p. 333-342) solicitando a apresentação de contas final dos recursos conveniados, retificado pelo Ofício 132/2014/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA, datado de 27/2/2014 (peça 2, p. 349-358), no tocante ao valor de apenas R\$ 600.000,00, correspondente à 3ª parcela. Sem atendimento, foi a ele enviado ainda o Ofício 272/2014/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA, de 16/5/2014 (peça 2, p. 367-378).

13. Consta à peça 2, p. 377-386 parecer da Auditoria Interna da Funasa emitido para atender demanda do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça da Comarca de Buriti (MA), informando que o município fora instado a concluir a obra, tendo em vista a liberação de 100% dos recursos e a execução de 70%, com vigência finda em 25/12/2013. Há ainda solicitação do

Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Maranhão, de cópia de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no convênio em tela visando instruir inquérito policial (peça 3, p. 64-69).

12. O Sr. Rafael Mesquita Brasil foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi, conforme documentos à peça 2, p. 393 e à peça 3, p. 18, 52 e 58.

13. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 28-35), autuada em 29/7/2014, consignou a não apresentação da prestação de contas final, referente a 3ª parcela do Convênio 83/2009-Funasa, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito atual, responsável pela gestão dessa parcela dos recursos e pela apresentação da prestação de contas final do ajuste, no valor de R\$ 600.000,00, a contar de 26/3/2013.

14. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1805/2014 (peça 3, p. 70-74), pela irregularidade das contas em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 83/2009 pela ausência de prestação de contas referente à 3ª parcela dos recursos repassados pela Funasa à prefeitura de Buriti (MA).

15. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 3, p. 75), atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 3, p. 76).

## EXAME TÉCNICO

16. Verifica-se que os recursos repassados na gestão do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão para aplicação no Convênio 83/2009-FUNASA foram comprovados mediante apresentação da prestação de contas parcial, referente à 1ª e à 2ª parcela, aprovada pela concedente, após a correção de irregularidades, subsistindo impropriedades na licitação que não causaram prejuízo ao erário.

17. Ressalta-se que foram comprovadas e aprovadas a 1ª e a 2ª parcelas dos recursos conveniados, no total de R\$ 1.400.000,00, como também a contrapartida municipal aplicada no objeto do convênio, no valor de R\$ 42.000,00, proporcional ao valor comprovado.

18. Restou ainda demonstrada a devolução pelo Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão do valor de R\$ 1.207,56 à conta específica do convênio, correspondente ao rendimento auferido com a aplicação dos recursos no mercado financeiro, que foi considerado de utilização indevida pela Funasa.

19. Já a parcela dos recursos do Convênio 83/2009-Funasa, repassada na gestão do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito sucessor, não foi comprovada ante a falta de prestação de contas final dos recursos.

20. Embora a Funasa tenha impugnado apenas o valor de R\$ 600.000,00, repassado em 26/3/2013, já na gestão do atual prefeito, devido a omissão na prestação de contas da 3ª parcela dos recursos conveniados, entende-se que o Sr. Rafael Mesquita Brasil deve responder ainda pelo não ressarcimento à União da receita obtida na aplicação no mercado financeiro das 1ª e 2ª parcelas do convênio, no valor de R\$ 1.207,56, devolvida à conta corrente específica do ajuste em 11/6/2012, para ser aplicada no objeto conveniado.

21. A sua responsabilidade está caracterizada devido ter sido responsável pela aplicação e prestação de contas da 3ª parcela dos recursos, creditada pela Funasa em sua gestão, para execução/conclusão da obra objeto do Convênio 83/2009, cuja vigência estendeu-se até 25/12/2013, abrangendo seu período de gestão (2013 a 2016). O ofício deve ser encaminhado tanto para o endereço constante do Sistema CPF/SRF/MF, à Rua 7, Quadra 15, Casa 11, Bairro Cohatrac Primavera, São Luís (MA), CEP: 36.099-990 (peça 5), quanto para a sede da prefeitura de Buriti (MA), localizada à Praça Felinto Farias, s/n., Centro, Buriti (MA), CEP: 65.515-000, tendo em vista ser o responsável o atual prefeito do município.

## CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas no tópico acima permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito sucessor, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável conforme item 20 acima.

23. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

24. Outrossim, urge esclarecer-lhe que devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793-876-02, atual prefeito de Buriti (MA), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias de R\$ 600.000,00 e R\$ 1.207,56, atualizadas monetariamente a partir de 26/3/2013 e 11/6/2012, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio 83/2009, Siconv 705587, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Buriti (MA) para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na zona rural de povoados do município, com vigência de 31/12/2009 a 25/12/2013, devido às seguintes ocorrências:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos, no valor de R\$ 600.000,00, repassada pela Funasa em 26/3/2013; e

a.2) ausência de ressarcimento à União da receita obtida na aplicação no mercado financeiro das 1ª e 2ª parcelas do convênio no valor de R\$ 1.207,56, devolvido à conta corrente específica do convênio em 11/6/2012, para ser aplicada no objeto conveniado;

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos



e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 18/5/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 001.770/2015-2**  
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas final, referente à 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, Siconv 708857, para a implantação de sistemas de abastecimento de água em Buriti (MA).	Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, prefeito de Buriti (MA).	2013-2016	Não apresentar a prestação de contas da parcela dos recursos recebidos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador e para comprovar a boa e regular aplicação da parcela recebida.	A não apresentação das contas finais dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação da 3ª parcela dos recursos repassados pela Funasa, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas da 3ª parcela dos recursos repassados pela Funasa no prazo determinado pelas normas.
Falta de ressarcimento à União das receitas obtidas na aplicação no mercado financeiro das 1ª e 2ª parcelas dos recursos conveniados, não aplicada no objeto do convênio.	Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, prefeito de Buriti (MA).	2013-2016	Não comprovar o ressarcimento à União do rendimento auferido no mercado financeiro, quando deveria comprovar sua aplicação no objeto conveniado ou demonstrar seu recolhimento ao erário.	A não comprovação do recolhimento do rendimento auferido resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado a aplicação dos rendimentos auferidos no objeto conveniado ou o devido ressarcimento à União.